



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.556 - RS (2014/0105832-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : GUILHERME NUNES MAGALHÃES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 21 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, quando este for motivado por descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese.

3. No caso, a demora na formação da culpa está devidamente justificada pelas peculiaridades do caso, tendo em vista que o defensor constituído pelo Recorrente renunciou ao mandato e, sendo o Acusado intimado a constituir novo defensor, manteve-se inerte, sendo necessária a nomeação da Defensoria Pública para sua defesa. Além disso, houve a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha, sendo a Defesa intimada a apresentar o endereço da testemunha, em razão de não ter sido localizada no endereço informado.

4. Sobre vindo sentença de pronúncia, incide o enunciado da Súmula n.º 21 desta Corte Superior, que dispõe: "*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*".

5. Recurso Ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.556 - RS (2014/0105832-3)

RECORRENTE : GUILHERME NUNES MAGALHÃES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por GUILHERME NUNES MAGALHÃES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do HC n.º 70057998221, assim ementado:

"HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.

O lapso temporal decorrido entre a prisão e a presente data, por si só, não leva à conclusão de excesso de prazo. O prazo para o encerramento da instrução criminal depende das peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. No caso, não há inércia do aparelho judiciário, o processo está sendo devidamente impulsionado e próximo do deslinde. A instrução apenas não se encerrou devido a incidentes que não podem ser atribuídos ao Poder Judiciário (renúncia do defensor constituído ao mandato, ocasionando a nomeação da Defensoria Pública e pendência da oitiva de uma testemunha de defesa que exigiu a intimação do procurador para informar novo endereço).

ORDEM DENEGADA. POR MAIORIA" (Fl. 69).

Consta dos autos que o Recorrente teve decretada sua prisão preventiva pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, **estando em custódia cautelar desde 11/12/2012.**

O Tribunal *a quo* denegou a ordem de *habeas corpus* originária.

Irresignada, a Defesa interpôs o presente recurso argumentando, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa.

Requer a revogação da custódia cautelar.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 470/472, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.556 - RS (2014/0105832-3)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 21 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, quando este for motivado por descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese.

3. No caso, a demora na formação da culpa está devidamente justificada pelas peculiaridades do caso, tendo em vista que o defensor constituído pelo Recorrente renunciou ao mandato e, sendo o Acusado intimado a constituir novo defensor, manteve-se inerte, sendo necessária a nomeação da Defensoria Pública para sua defesa. Além disso, houve a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha, sendo a Defesa intimada a apresentar o endereço da testemunha, em razão de não ter sido localizada no endereço informado.

4. Sobrevindo sentença de pronúncia, incide o enunciado da Súmula n.º 21 desta Corte Superior, que dispõe: "*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*".

5. Recurso Ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

Quanto o alegado excesso de prazo foi refutado pela Corte de origem nos seguintes termos:

"[...]"

O paciente foi preso em 11/12/12. Conforme informações do juiz condutor da ação penal, realizada uma audiência, a denúncia foi aditada, sendo que a defesa não se opôs ao aditamento. Após, a audiência teve que ser repetida por problemas técnicos no sistema de gravação. No dia 31 de julho de 2013 foi realizada nova, audiência de instrução, restando pendente somente a oitiva de uma testemunha arrolada pela defesa. Da realização da audiência até a data das informações da autoridade apontada coatora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda encontra-se pendente a inquirição da mencionada testemunha (aguardando cumprimento da carta precatória), demora que não pode ser atribuída ao Poder Judiciário. Isso porque, neste ínterim, o defensor constituído do réu renunciou ao mandato, sendo o acusado intimado para constituir novo advogado. Contudo, em face do silêncio, foi nomeada a Defensoria Pública para a defesa. Ainda, a defesa teve que ser intimada para apresentar o endereço da testemunha, porque ela não foi localizada no endereço informado. O endereço foi informado em 24/10/13, sendo expedida carta precatória para a oitiva da testemunha.

Assim, ao que parece, a instrução apenas não se encerrou em 31/07/13 devido a incidentes que não podem ser atribuídos ao Poder Judiciário (renúncia do defensor constituído ao mandato, ocasionando a nomeação da Defensoria Pública e pendência da oitiva de uma testemunha de defesa que exigiu a intimação do procurador para informar novo endereço).

Portanto, o trâmite do feito está dentro da normalidade. Não há inércia do aparelho judiciário e o processo está sendo devidamente impulsionado. Não há, portanto, „excesso de prazo na formação da culpa.

Assim, voto por denegar a ordem" (Fls. 74/75).

Como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.

Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, quando este for motivado por descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese.

De fato, a prisão do Recorrente ocorreu em 11/12/2012. Contudo, não há ilegalidade na demora na formação da culpa na espécie, em face das peculiaridades do caso, tendo em vista que o defensor constituído pelo Recorrente renunciou ao mandato e, sendo o Acusado intimado a constituir novo defensor, manteve-se inerte, sendo necessária a nomeação da Defensoria Pública para sua defesa. Além disso, houve a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha, sendo a Defesa intimada a apresentar o endereço da testemunha, em razão de não ter sido localizada no endereço informado.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. FEITO NA FASE DO ART. 402 DO CPP. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias pode justificar uma maior delonga processual.

2. No caso, a delonga na instrução se deve à complexidade do feito, pautado pela pluralidade de agentes, multiplicidade de crimes a serem apurados e pela apreensão de grande quantidade de entorpecentes – 8 (oito) quilos de cocaína –, apta a evidenciar a periculosidade social dos envolvidos.

3. Tais fatores, aliados à necessidade de expedição de cartas precatórias, à conclusão da instrução processual e à proximidade da sentença atraem a incidência da Súmula 52/STJ e afastam a propalada coação ilegal.

4. Ordem denegada." (HC 145.042/MS, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 14/06/2010.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO-OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E ELEVADO NÚMERO DE RÉUS). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Não constitui falta de justa causa a ausência de qualificação do acusado na denúncia, especialmente porque houve aditamento pelo Ministério Público a fim de apresentar a devida qualificação.

2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Superior Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. Tem-se como justificada a exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal, por se tratar de ação penal complexa, com elevado número de denunciados e necessidade de expedição de cartas precatórias para outras comarcas.

4. Ordem denegada, com recomendação para que a sentença seja prolatada o mais breve possível." (HC 114.935/MA, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 19/04/2010.)

Ademais, deve-se notar que sobreveio em **22/05/2014** decisão que **pronunciou** o Acusado, sendo plenamente aplicável ao caso o enunciado da Súmula n.º 21 desta Corte Superior, que dispõe: *"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução"*.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0105832-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 47.556 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05244490420138217000 21200010961 5244490420138217000 70053682860 70057998221
EM MESA JULGADO: 12/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME NUNES MAGALHÃES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.